



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo **0000872-26.2022.5.17.0008**

Relator: CLAUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 20/08/2024

Valor da causa: R\$ 35.436,10

Partes:

RECORRENTE: DESIREE D AVILA DOS SANTOS

ADVOGADO: RAFAEL FERNANDES DE SOUZA

RECORRIDO: VPORTS AUTORIDADE PORTUARIA S.A.

ADVOGADO: MILENA GOTARDO COSME

ADVOGADO: SANDRO VIEIRA DE MORAES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

GDCACM 02

PROCESSO nº 0000872-26.2022.5.17.0008 RORSum e 00001117-22.2022.5.17.0013 RORSum

RECORRENTE: DESIREE D AVILA DOS SANTOS

RECORRIDO: VPORTS AUTORIDADE PORTUARIA S.A.

RELATOR: DESEMBARGADOR CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

1. RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do artigo 895, parágrafo 1º, inciso IV, da CLT, por se tratar de ação submetida ao rito sumaríssimo.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. CONHECIMENTO

Necessário consignar que a presente ação é conexa com o processo distribuído sob o nº 0001117-22.2022.5.17.0013, proferindo-se sentença única, da lavra do Exmo. Juiz Luis Eduardo Couto de Casado Lima, da qual recorre a autora.

Conheço do recurso ordinário da reclamante, por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Rejeito a preliminar de "*existência de ação coletiva*" suscitada pela reclamada em contrarrazões, uma vez que, além de inexistir litispendência em tais situações, a ação coletiva em questão (0000871-50.2022.5.17.0005) foi julgada extinta sem resolução do mérito, por desistência do sindicato autor.

Desconsidero as contrarrazões da ré quanto à alegação de assédio judicial, tendo em vista a sentença tratou acerca do tema, devendo a abordagem ser realizada em sede de recurso, não tendo a defesa recursal efeitos infringentes.



2.2. MÉRITO

DANOS MORAIS - PROCESSO 0000872-26.2022.5.17.0008

A sentença de piso indeferiu a pretensão indenizatória da reclamante, adotando os seguintes fundamentos:

"3.1. DANOS MORAIS- PROCESSO 0000872-26.2022.5.17.0008:

A reclamante alegou que faz parte do corpo da Guarda Portuária do Estado do Espírito Santo desde 2008, atuando na segurança dos Portos de Vitória e Vila Velha. Alegou que a ré, por descaso, permitiu a utilização de munição e coletes balísticos com prazo de validade vencido, o que expôs a risco os guardas portuários. Disse, ainda, que a empresa descumpriu a norma coletiva relativa ao fornecimento de uniforme a cada 6 meses. Alegou, por fim, que a veiculação, na mídia e em redes sociais, do convênio firmado entre a reclamada e Polícia Civil do Estado do Espírito Santo, para doação de armamento, colocou em risco à segurança dos integrantes da Guarda Portuária, por atrair a atenção de criminosos. Ao final, postulou a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais.

Houve impugnação específica em relação a todos os pontos, e, como já relatado, as partes pugnara pelo aproveitamento da prova emprestada realizada nos autos do processo 0000645-30.2022.5.17.0010 que abarcou as questões relativas ao colete balístico e à munição.

O laudo pericial produzido naqueles autos assim concluiu, em relação aos coletes (id de672cd):

"VII - Considerações Periciais e Conclusão:

Após finalizados os disparos, e após análises visuais das placas balísticas utilizadas como alvos, concluímos que as mesmas não apresentaram nenhuma perfuração transfixante, ou seja, não foram totalmente perfuradas. As placas apresentaram orifícios de entrada de projeteis que romperam as 3 primeiras camadas da trama trançada do tecido aramida, resistindo eficazmente aos impactos dos projéteis. Desta forma a proteção balística se apresentou de forma satisfatória no quesito resistência a impacto de projeteis de arma de fogo, como determinado pelo fabricante. Então podemos afirmar que os coletes que foram submetidos aos disparos de arma de fogo a curta distância (3 mts), atenderam as especificações determinadas na norma vigente, considerando a validade para o uso".

Já em relação à munição, o perito confirmou que o prazo de validade dos cartuchos é de 10 anos a partir da fabricação (13/03/2017 - Id. 1ba1c56). Apurou, ainda que as condições de armazenamento das armas e munições dentro da empresa obedeceram ao padrão de segurança estabelecido (quesitos 4 e 5 - 1ba1c56). Ainda, foi negada a possibilidade de perda da eficácia da munição após 6 meses da abertura da embalagem, atestando que nenhum dos 30 disparos efetuados durante os exames periciais apresentou falha.



E concluiu:

"VII - Considerações Periciais e Conclusão:

(...)

Quanto as munições cal.380, os cartuchos não apresentaram nenhum defeito de fabricação ou de eficiência, considerando também, o desempenho dentro da câmara e do cano, ou seja, não apresentaram panes de dupla alimentação, chaminé, ou nega de espoleta.

As munições estavam com oxidação superficial, comum pelo contato com ambiente externo e manuseio, que não prejudicaram o seu desempenho durante os disparos."

Portanto, restou comprovado que o colete balístico fornecido pela ré cumpriu satisfatoriamente a função de proteger o autor quanto à ameaça de perfuração por arma de fogo, ainda que utilizado, por curto tempo, com prazo de validade expirado, de 01 a 08-06-2022. Verifica-se, assim, que a substituição dos equipamentos foi realizada com brevidade, o que afasta a configuração de comportamento negligente por parte da empresa.

Em relação à munição, o perito atestou o regular funcionamento por até dez anos a partir de sua fabricação. Como os cartuchos utilizados pela Guarda Portuária até 2022 foram fabricados em 13-03-2017 e não há prova de defeitos ou de deterioração precoce, não se verifica o prejuízo alegado pelo autor.

Vale acrescentar que o fato de que não se tratava de colete balístico feminino não resulta, só por isso, na configuração de dano moral. Isto porque, como já demonstrado, não houve comprometimento da segurança da reclamante, e, portanto, não houve conduta antijurídica capaz de caracterizar a ofensa alegada.

Assim, com base no laudo pericial, rejeito o pedido de indenização por danos morais pela utilização de EPI (colete balístico) e de munição com prazo de validade expirado.

A parte autora também alegou que houve exposição dos agentes da Guarda Portuária na mídia, por parte da reclamada, ao divulgar, em seu sítio eletrônico e em seu perfil no Instagram, artigo que faz referência ao convênio entre Polícia Civil e Guarda Portuária em que a primeira forneceu armamento pesado à segunda.

Todavia, não se pode conceber que a notícia da chegada de novos e melhores equipamentos para a Guarda Portuária possa caracterizar qualquer tipo de ofensa à honra da autora e de seus colegas. Muito pelo contrário, o que ali se destaca é que aqueles trabalhadores, mercê do convênio, teriam melhores condições de exercerem suas funções, trazendo mais segurança ao complexo portuário.

Rejeito o pedido, também por esse fundamento.

Por fim, a reclamante também alega que a reclamada teria descumprido a cláusula 37ª do ACT, que previa o fornecimento gratuito de uniforme pela ré, a cada seis meses, ou sempre que necessário. Aduziu que o último uniforme foi fornecido no ano de 2018, e que somente as camisas de verão foram entregues posteriormente, em 2019. Para a autora, o descumprimento da obrigação convencionalizada fazia com que os guardas portuários trabalhassem com uniformes desgastados, causando desconforto físico e moral.

Ora, colhe-se do próprio texto normativo que a obrigação deveria ser cumprida pela ré "semestralmente ou sempre que se fizer necessário", representando assim, duas alternativas, sem nenhuma preferência entre elas. Em outras palavras, o simples fato de que o prazo de seis meses foi ultrapassado não caracteriza o descumprimento da cláusula convencional, e nem induz a conclusão de que o colete estaria inapto para utilização esse período, o que, convenhamos, não pode ser presumido, e nem é lá muito razoável.

De outra parte, também não se comprovou que o uniforme da reclamante estava sem condições de uso, o que também não pode ser objeto de presunção, ainda mais ante o resultado da perícia já mencionada nesse feito.



Assim, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos expostos, rejeito o pedido de condenação da ré no pagamento de indenização por dano moral.

Inconformada, a reclamante recorre, argumentando que *"por mais de 5 (cinco) anos com colete balístico que não atendia ao seu biotipo e gênero; por ter obrigado a trabalhar com colete balístico vencido (mesmo que por poucos dias); também, com munições vencidas (há anos); e em decorrência de descumprimento dos termos do Acordo Coletivo de Trabalho anterior e vigente."*

Alega que, *"Mesmo que da perícia realizada nos coletes e munições tenha restado uma aprovação de eficácia, durante todo o período em que laborou com tais equipamentos sabidamente vencidos, o Recorrente não tinha noção se estava ou não protegido, e por trabalhar na área de segurança, com uniforme quase que idêntico da PRF e em áreas limítrofes a bairros perigosíssimos, é inegável a angústia e o medo, sentimentos gerados pela Recorrida quando deliberadamente não forneceu novas munições (sendo que há um vasto estoque de novas); e quando por negligência deixou vencer os coletes balísticos, mesmo que por curto prazo."*

Alega que, além de inexistir defesa específica acerca dos coletes, *"ao proferir sentença, o r. Juízo usou como paradigma a Reclamação Trabalhista nº 0000645-30.2022.5.17.0010 (Reclamante do gênero masculino), fazendo menção a trechos do laudo pericial lá produzido, no entanto, como não procedeu à análise da questão observada acerca do colete masculino fornecido a uma mulher por mais de 5 (cinco anos), e deixou de considerar que, em perícia, no anexo do laudo considerado pelo r. Juízo a quo (id. e2e47fb - daquela RT), foi confirmado que a Recorrida não possuía coletes voltados ao seu gênero."*

Assevera também que *"Ainda que o Recorrente tenha feito uso dos coletes vencidos por um período curto, isso não exime a Recorrida de sua responsabilidade, uma vez que a sensação de risco iminente quando do traslado de sua residência ao trabalho e por algumas horas de labor causou extrema angústia ao mesmo."*, acrescido ao fato de que a Portaria Portaria nº 18 - D LOG, do Ministério da Defesa, *"afirma que o prazo de validade dos coletes balísticos é improrrogável (Art. 18), e que devem ser destruídos após o fim de sua validade (Art. 35). Ou seja, expirou o prazo de validade dos referidos EPIs, na prática o Recorrente já está sem sua segurança para o trabalho, o que é condenado pelas normas de segurança do trabalho."*

Outrossim, referente às munições vencidas, *"Novamente o r. Juízo a quo toma por base de sua decisão o resultado da perícia que utilizou munições por amostragem e a inteligência dos argumentos deste subtópico deste recurso segue aquela do subtópico anterior, onde a Recorrente defende que a desídia não expressa risco apenas a sua integridade física, mas também psicológica/emocional, sendo claro o seu direito à reparação com base nos danos morais in re ipsa."*



Diante disso, requer a reforma da sentença, a fim de que seja deferida a indenização por dano moral em razão do labor em tais condições.

Tem parcial razão.

Em primeiras linhas, registro que a autora não renova sua pretensão de pagamento de dano moral em razão do fornecimento inadequado dos uniformes, tendo registrado em seu recurso que "*A Recorrente renuncia o direito de recorrer da sentença acerca dessa matéria.*"

Feito tal esclarecimento, tem-se que a reclamante destacou em sua inicial, em resumo, o que se segue:

- que os coletes balísticos fornecidos pela reclamada tiveram prazo de validade expirado em 05/2022 e somente em 09/06/2022 foram substituídos por novos, pelo que, neste ínterim, ficou exposta a risco;
- que estava sendo obrigada a trabalhar com munições vencidas;
- que, além de laborar com colete balístico vencido, o seu equipamento não era adequado para uso feminino.

Em ata de audiência de ID. 2ec0f25, foi deferida a utilização de forma emprestada da prova técnica produzida nos autos do processo 0000645-30.2022.5.17.0010, tendo o laudo pericial, que submeteu a teste os coletes vencidos em 05/2022, registrado que estes, em que pese o vencimento, não apresentaram perfurações aos disparos (ID. de672cd), *verbis*:

"III - Dos coletes balísticos:

Trata-se de coletes balísticos constituídos de duas placas balísticas de tecido aramida (kevlar), de maraca GLADIO DO BRASIL, com validade de 05 anos a partir da 05/2017.

05 coletes examinados, foram escolhidos de um montante de 15 unidades, sendo 01 unidade nova modelo GB 2009. A escolha foi feita de forma aleatória, no momento dos exames, na presença das partes envolvidas. Este material foi recolhido pela Vara do trabalho, conforme despacho de fls. 670, dos autos, e foram identificados como sendo 16 peças, devidamente encapadas por tecido próprio, de cor predominante preta, com as seguintes especificações:

1. Colete nº 314645 modelo GB48/09 validade 05/2022
2. Colete nº 314731 modelo GB48/09 validade 05/2022
3. Colete nº 314606 modelo GB48/09 validade 05/2022
4. Colete nº 314697 modelo GB48/09 validade 05/2022
5. Colete nº 314654 modelo GB48/09 validade 05/2022
6. Colete nº 314601 modelo GB48/09 validade 05/2022
7. Colete nº 314651 modelo GB48/09 validade 05/2022
8. Colete nº 314628 modelo GB48/09 validade 05/2022
9. Colete nº 314303 modelo GB48/09 validade 05/2022



10. Colete nº 314407 modelo GB48/09 validade 05/2022
11. Colete nº 314691 modelo GB48/09 validade 05/2022
12. Colete nº 314635 modelo GB48/09 validade 05/2022
13. Colete nº 314607 modelo GB48/09 validade 05/2022
14. Colete nº 314709 modelo GB48/09 validade 05/2022
15. Colete nº 314649 modelo GB48/09 validade 05/2022
16. Colete nº 394950 modelo GB2009 validade 05/2022 (novo)

Obs. Os coletes marcados em amarelo, foram os escolhidos para os exames.

(...)

V - Da metodologia utilizada nos exames:

Os exames de eficiência a resistência balística, se deram respeitando Norma do Instituto de Justiça Americano, NIJ 0101.04 e 0101.06 - Ballistic Resistance of Personal Body Armor. Utilizamos um anteparo balístico constituído de uma massa de plastilina, que assemelhasse a estrutura corporal humana, posicionada a uma distância de 3m do anteparo.

Após os disparos foram medidas as profundidades das marcas deixadas na massa balística, referente a cada calibre utilizado (45 e 9mm). As placas dos 5 coletes de amostra, foram alvejadas por 03 disparos por calibre, e em pontos distintos, de forma a formar um triangulo, e esses pontos estavam equidistantes aproximadamente 50mm.

Quanto ao teste das munições, foi utilizada uma pistola Imbel modelo 1911. Foram realizados disparos em sequência até esgotar todo os cartuchos no carregador da arma.

VI - Considerações técnicas balísticas.

As placas dos coletes foram posicionadas sobre um anteparo tipo caixa metálica, revestida internamente com massa balística, denominada plastilina, de cor branca que se assemelha a massa corporal humana, a uma distancia de 3 metros, do atirador, posicionada sobre um suporte metálico tipo barril, com 1m e 60cm de altura. Foram realizados três (03) disparos no cal 45, e três (03) disparos no cal 9mm. Posteriormente, verificamos os danos causados na placa balística, e medimos a profundidade da deformação na massa de plastilina, conforme descrito abaixo;

(...)

VII - Considerações Periciais e Conclusão:

Após finalizados os disparos, e após análises visuais das placas balísticas utilizadas como alvos, concluímos que as mesmas não apresentaram nenhuma perfuração transfixante, ou seja, não foram totalmente perfuradas. As placas apresentaram orifícios de entrada de projeteis que romperam as 3 primeiras camadas da trama trançada do tecido aramida, **resistindo eficazmente aos impactos dos projeteis**. Desta forma a proteção balística se apresentou de forma satisfatória no quesito **resistência a impacto de projeteis de arma de fogo, como determinado pelo fabricante**. Então podemos afirmar que os coletes que foram submetidos aos disparos de arma de fogo a curta distância (3mts), atenderam as especificações determinadas na norma vigente, considerando a validade para o seu uso."

Ocorre que não há controvérsia quanto ao fato de que a reclamante laborou por 05 dias com coletes vencidos. Tal fato inclusive foi mencionado pela sentença de piso que explicou que *"ainda que utilizado, por curto tempo, com prazo de validade expirado, de 01 a 08-06-2022."*



Assim, não se pode ignorar que o labor com EPI incontroversamente vencido de fato ocorreu, merecendo destaque o que registrou o perito em suas respostas aos quesitos do autor:

"2) Existe previsão expressa no que tange a flexibilização dos prazos de validade dos coletes e munições já vencidos?

R Não existe flexibilização.

3) O expert indicaria o uso de coletes e munições vencidas para terceiros, colegas de profissão ou não ou para si mesmo, ainda que por um dia apenas após o vencimento do material?

R- Não.

(...)

10) Constatada a diferença entre os coletes novos e antigos, há que se falar em dilação do prazo de validade?

R Independente de alguma diferença , não se pode dilatar prazo de validade, por que as normas do fabricante não permite."

Da mesma forma, entendo que há suficiente prova acerca do uso de colete masculino pela reclamante, tendo o perito atestado que não havia, na ré, coletes específicos para uso feminino, tendo registra ainda que o uso de colete masculino por guarda mulher é inadequado, senão vejamos:

"4) O que diz as normas pertinentes acerca do uso de coletes masculino por mulheres de gênero e/ou biotipo oposto? É recomendado o uso?

R (...)

Portanto não é aconselhado o uso, por não ser o modelo indicado.

5) Dos exemplares recolhidos, especialmente os antigos, havia algum colete balístico voltado ao sexo feminino como há hoje especificado em etiqueta dos novos coletes adquiridos?

R Não. Apenas havia modelos de tamanhos especificados nas etiquetas."

Quanto ao labor com munições vencidas em razão do armazenamento inadequado destas, destaco o que consta do laudo pericial, que comprova, de forma inegável, que as munições fornecidas pela reclamada não eram mantidas em local adequado o que acarretava na diminuição do seu prazo de validade:

""As munições estavam com oxidação superficial (...)"

(...)

6. É possível inferir que a munição era submetida a variações bruscas de temperatura e umidade?

R Depende. Existem variáveis, como, como umidade externa e interna, uso de ar condicionado, variações climáticas, uso da munição no armamento, manuseio na troca de plantão, etc.



(...)

12) Considerando o local de trabalho limítrofe ao mar, os coletes e munições podem sofrer desgastes de forma mais acelerada?

R Depende. As manutenções deveram ser mais rigorosas nessas áreas de maresia intensa.

(...)

13) Quanto às munições, o que diz a norma e/ou a fabricante acerca do período de validade das embalagens já abertas?

R Devem ser utilizadas no periodo de 6 meses."

Vale citar neste ponto a Portaria 350/2014, da Secretaria de Portos, que dispõe, quanto aos equipamentos utilizados pela obreira que:

"Art. 3º A administração do porto organizado deverá prover os meios e recursos necessários à plena atuação da unidade de segurança portuária, incluindo instalações físicas e equipamentos de apoio à segurança portuária, de acordo com o PSPP do porto e de acordo com a legislação aplicável, mantendo:

I - dependências destinadas à execução da função operacional de segurança equipadas de sistema de comunicação;

II - sistema de alarme, comunicação ou outro meio de segurança eletrônica, conectado com a unidade local das polícias militares e civil; e.

III - local seguro e adequado para a guarda de armas e munições, de acordo com Art. 4º da Portaria nº 3.233/2012-DG/DPF.

Art. 4º A administração do porto deverá fornecer aos guardas portuários:

I - uniforme, de uso obrigatório, segundo padrões e normas estabelecidos em regimento interno, com a identificação do porto organizado e a identificação pessoal do integrante da guarda;

II - armas letais e não letais, quando previsto no Regimento Interno, decorrente do PSPP do porto e de acordo com a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com os decretos que a regulamentam e com as normas do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça;

III - documento de porte institucional de arma e identificação funcional contendo informações do porte e citação da Lei;

IV - seguro de vida, considerando suas atribuições específicas."

Obviamente, estando previsto em regulamento o uso e porte de arma de fogo para o exercício das funções de guarda portuário é porque, certamente, trata-se de atividade de risco, não se justificando, pois, não providenciar de forma mais célere a renovação das munições e coletes balísticos e submetê-los ao risco inerente às suas atividades.

Importante destacar também que a metodologia de análise pericial se deu por amostragem, o que torna a prova pericial, no nosso entender, frágil, já que nem todos os coletes e nem todas as munições utilizadas pela reclamante foram examinadas.



Assim, ao contrário do entendimento exposto pela sentença de piso, entendo que tal situação por si só representa risco acentuado ao desempenho da função de guarda portuário, mormente em razão da natureza das atividades desempenhadas, o que gera, sem sombra de dúvidas os sentimentos de angústia, insegurança e temor descritos à exaustão pela reclamante em suas razões recursais.

É notório que as atividades exercidas pela reclamante, como guarda portuário, são consideradas de elevado risco, as quais a expõe diariamente a situações de perigo à sua própria vida e à sua integridade física, como roubos ou outras espécies de violência física e psicológica.

Além das inúmeras situações de risco a que é exposta a autora no exercício de sua função, é indiscutível o fato de que os guardas portuários exercem poder de polícia dentro dos portos, uma vez que atuam no controle da regularidade das cargas e do acesso de pessoas e veículos, visando sempre manter a segurança no local.

Ora, não é razoável supor que um profissional encarregado de zelar pelo patrimônio alheio, que tem assegurado o direito de portar arma de fogo (e utilizar colete à prova de balas), conforme se vê do Regulamento Interno da Guarda Portuária da Codesa (http://www.consultaesic.cgu.gov.br/busca/dados/Lists/Pedido/Attachments/443020/RESPOSTA_PEDIDO_anexo%202.pdf), pudesse trabalhar com tranquilidade munido de aparato vencido e inadequado para o seu gênero.

"CAPÍTULO VIII - ARMAMENTO E MUNIÇÃO

Art.45 - Todos os integrantes da Guarda Portuária poderão portar, quando em serviço, arma de fogo e munição fornecidas pela CODESA, desde que habilitados e com porte de arma regular.

Parágrafo único - O porte de arma de fogo e a regularização documental eventualmente necessária serão obtidos sob a responsabilidade e expensas da CODESA, cabendo aos integrantes da Guarda Portuária tanto o fornecimento de dados e cópias de documentos sempre que necessário, quanto à regularização de situações impeditivas de caráter particular/individual.

Art.46 - O armamento da Guarda Portuária poderá ser composto de pistola.380, espingarda calibre 12, ambas com projéteis de chumbo sem desenhos especiais. Também poderão ser utilizadas armas não letais, todas, de acordo com a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com os decretos que a regulamentam e com as normas do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça.

Art.47 - O porte de arma exclusivamente em serviço constará da identificação funcional fornecida pela CODESA, conforme prescrito no item VI e no §2º do item IX, art. 6º, cap. III, da Lei 10.826 de 22/12/2003 (Estatuto do Desarmamento), em consonância com o previsto no inciso III do art. 4º da Portaria nº: 350 SEP/PR.

Art.48 - O porte de arma ou munição diferente qualitativa ou quantitativamente da especificada pela Autoridade Portuária é considerada infração disciplinar grave (se o fato não constituir ilícito penal).



Art.49 - O porte ostensivo, no serviço, de arma branca, tais como canivete, faca, facão, ou equipamento como celular, bússola, etc., está condicionado à autorização expressa da Coordenação de Segurança Portuária, ouvida a respectiva Chefia de Serviço da Guarda Portuária.

Art.50 - O Guarda Portuário usará para proteção pessoal um colete à prova de balas, na cor preta, para vigilância ostensiva, com nível de proteção II-A.

Art.51 - O extravio ou perda de qualquer peça do uniforme, de equipamentos, armamento ou munições, bem como seu uso em desacordo com as normas da Guarda Portuária e legislação em vigor, implicarão a obrigação de ressarcimento à CODESA e em penalidades aos responsáveis ou infratores (se o fato não constituir ilícito penal).

§1º - Ao final do expediente ou turno a que estiver cumprindo, deverá o integrante da guarda portuária devolver a arma de fogo, registro e munições respectivas, ou armas não letais ao plantão;

§2º - A deflagração de qualquer munição, ou o uso indevido no caso das armas não letais, deverá ser justificada pelo responsável do armamento no turno em relatório escrito.

Art.52 - Instituirá a Autoridade Portuária Instrumento Normativo de Uso e Procedimentos no qual especificará detalhadamente as condições operacionais e técnicas para o uso de arma de fogo e/ou não letais da CODESA pela Guarda Portuária."

A ativação do guarda portuário sem meio eficaz para o exercício de sua função é um atentado contra a vida, maior bem de proteção jurídica do ser humano, não podendo ser relativizada.

Cumprido frisar que ainda que tenha autora laborado por poucos dias com colete vencido (fundamento adotado pela sentença para afastar o direito pretendido), o perigo enfrentado pelo trabalhador que se submete a tal condição de labor é evidente e permanente, não sendo crível precisá-lo.

No que diz respeito às munições, pelo que consta da perícia realizada, estas, além de apresentarem pontos visíveis de oxidação, estavam armazenadas em local inadequado e, portanto, com prazo de validade diminuído, nos termos do manual do fabricante.

Assim, se as munições em questão foram adquiridas, incontestavelmente, em 2017, sendo que, após a abertura da embalagem o fabricante indica a validade de 6 meses, é evidente que o exercício do labor até, pelo menos, o ano de 2022 com tais munições, representa um risco à vida e integridade física da obreira, já que não havia como garantir a sua plena eficácia. O trabalho executado em tais condições deve ser repudiado, sendo cabível a condenação da ré em indenização por dano moral.

Quanto à culpa, destaca-se que, na seara do meio ambiente do trabalho, o empregador, desde a admissão do empregado, durante a execução laboral e no rompimento contratual, possui ínsita a obrigação de velar pela saúde físico-mental do seu operário, ou seja, em propiciar uma ambiência salubre; transmitir orientações acerca das tarefas laborais; disponibilizar instrumentos preventivos e pessoas encarregadas de fiscalizar a sua utilização e o andamento do serviço em seus



respectivos setores; e oferecer todo o aparato de proteção exigido pelas normas da medicina e segurança do trabalho, com o fito de prevenção contra acidentes de trabalho.

Em casos que especificamente versem sobre contratos de trabalho, é inerente ao empregador o seu dever geral de cautela, à vista da própria noção de poder diretivo e da assunção ampla do risco empresarial, espelhada no artigo 2º da CLT. O fato de o empregador negligenciar condições adequadas de trabalho basta à configuração de sua culpa, vale dizer, à imputação de responsabilidade.

Resta, portanto, evidente a configuração da culpa, já que o empregador descumpriu com o seu dever geral de diligência, ao colocar em risco a integridade física da autora, em razão do fornecimento de coletes inadequados ao gênero feminino, além de coletes vencidos e munições também fora do prazo de validade, conforme relatou o laudo pericial.

Portanto, devia a empresa tomar medidas acautelatórias em relação aos seus empregados, mas não o fez, daí a configuração da CULPA. Além disso, também é função do empregador implementar um ambiente de trabalho seguro e sadio, respeitando, assim, as características individuais de cada trabalhador.

Cumprir destacar que deve interpretar a lei e os preceitos constitucionais no sentido da máxima efetividade dos direitos fundamentais.

No art. 1º, III, da CF consta que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

No art. 3º, I, da CF consta que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária.

No caput do art. 5º, da CF consta que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

O dispositivo constitucional evidencia que todos têm direito à igualdade, sendo certo que não se pode tratar pessoas de modo diverso para aumentar as desigualdades em detrimento da importância absoluta que merecem as crianças e os adolescentes: art. 5º, XXII, da CF: "a propriedade atenderá a sua função social."



Saliente-se que a empresa, por consequência, deve cumprir sua função social, inclusive, do portão de entrada para dentro; art. 6º, da CF: "são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho...".

É certo que a dignidade da pessoa humana tornou-se fundamento da República Federativa do Brasil, ao lado do valor social do trabalho. Nessa esteira, todo positivismo previsto na legislação infraconstitucional deve remeter aos princípios basilares constitucionais.

É evidente que o empregador, em razão do direito de propriedade, do poder diretivo e por aferir lucros, é quem deve exercer o controle, o comando e a fiscalização dos serviços - envolvendo todos os aspectos, inclusive quanto à segurança total para os seus empregados -, suportando os riscos da atividade que se propôs assumir.

O empregador não deve suportar apenas o prejuízo financeiro, econômico ou com a mera perda dos equipamentos, da coisa ou da mercadoria. Deve suportar o risco em razão do maior bem que a empresa possui: O EMPREGADO.

Adriano de Cupis, no livro "Os direitos da personalidade", Ed. Romana, esclarece que todos os direitos, na medida em que conferem conteúdo à personalidade, "poderiam chamar-se direitos da personalidade. No entanto, na linguagem jurídica corrente, essa designação é reservada àqueles direitos subjetivos, cuja função, relativamente à personalidade, é especial, constituindo o 'minimum' necessário e imprescindível ao seu conteúdo. Por outras palavras, existem certos direitos sem os quais a personalidade restaria uma susceptibilidade completamente irrealizada, privada de todo o valor concreto: direitos sem os quais todos os outros direitos subjetivos perderiam todo o interesse para o indivíduo - o que equivale a dizer que, se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal".

A honra é, ao mesmo tempo, direito fundamental e direito da personalidade. Fundamenta-se no princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que é um atributo inerente a qualquer pessoa e o seu conteúdo refere-se tanto à honra objetiva (dignidade da pessoa humana refletida na consideração dos outros a respeito de si mesmo) quanto à honra subjetiva (dignidade da pessoa humana refletida no conceito que a própria pessoa faz de si).

E a violação à honra subjetiva configura dano moral.

Para Savatier, dano moral "é qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade



legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranqüilidade, ao seu amor próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições, etc".(Traité de La Responsabilité Civile, vol.II, nº 525, in Caio Mario da Silva Pereira, Responsabilidade Civil, Editora Forense, RJ, 1989).

De acordo com o jurista Minozzi, um dos doutrinadores Italianos que mais defende a ressarcibilidade, Dano Moral "é a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a aflição física ou moral, em geral uma dolorosa sensação provada pela pessoa, atribuindo à palavra dor o mais largo significado". (Studio sul Danno non Patri moniale, Danno Morale, 3ª edição,p. 41).

Ressalto que a responsabilidade civil subjetiva está assentada no trinômio: culpa, nexo causal e dano. O dano, como já se expôs acima, resta configurado. Também o nexos causal a culpa da ré.

Em outras palavras, os danos morais decorrem do próprio fato tido como ofensivo (damnum in re ipsa) e, mais precisamente no caso em exame, do **descaso da ré com a vida e com a integridade física e psíquica de seus empregados**, ao permitir que a autora trabalhasse (e trabalhe) em atividade de risco sem a devida proteção.

Nesse sentido, demonstrado que a autora laborava com colete inadequado para o seu gênero, além de colete vencido e munições também fora do prazo de validade, é cabível atribuir à reclamada a prática de ato capaz de macular a esfera pessoal do trabalhador, configurando-se o dano moral a ensejar a indenização, nos moldes do artigo 5º, X, da Constituição federal.

Vale ressaltar que esta Turma decidiu, por maioria, questão idêntica nos autos do processo 0000649-73.2022.5.17.0008, julgado em 26/09/2023, da relatoria da Exmª Desembargadora Alzenir Bollesi de Plá Loeffler.

No que toca ao quantum indenizatório, ressalto que esta possui natureza jurídica compensatório-punitiva e visa compensar financeiramente a dor sofrida pelo lesado, tendo por finalidade punir o lesante.

Logo, o valor arbitrado deve ser quantificado de modo que não seja tão elevado a ponto de gerar um enriquecimento sem causa para o lesado, nem ser tão ínfimo que não sirva de lição ao lesante, para que tenha receio e não mais pratique a conduta lesiva.

É o que preconiza o Enunciado 51 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual do trabalho, verbis:



"51. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. CRITÉRIOS PARA ARBITRAMENTO. O valor da condenação por danos morais decorrentes da relação de trabalho será arbitrado pelo juiz de maneira eqüitativa, a fim de atender ao seu caráter compensatório, pedagógico e preventivo."

Destaco que, recentemente, o STF, nos autos das ADIs 6050, 6069 e 6082, definiu que o tabelamento das indenizações por dano extrapatrimonial previsto nos artigos 223-A e 223-G, parágrafos 1º, incisos I, II, III e IV, 2º e 3º, da CLT, deverá ser observado pelo julgador apenas como critério orientador de fundamentação da decisão judicial.

Logo, diante desses fundamentos e do panorama que se encerra nos autos, atento ao caráter pedagógico e retributivo que deve nortear o julgador no arbitramento do valor compensatório, bem como ao disposto no orientativo art. 223-G da CLT, deve ser fixado em R\$30.000,00 (trinta mil reais) o valor da indenização por danos morais. Por se tratar de verba de natureza indenizatória, não há falar em descontos fiscais e previdenciários.

Juros e correção monetária em adequação à ADC 58 e 59 do STF, com incidência apenas da SELIC a partir do ajuizamento da ação.

Logo, **dou parcial provimento ao recurso, na forma da fundamentação supra.**

DANOS MORAIS - GUARDA PORTUÁRIO - USO DE COLETE BALÍSTICO VENCIDO E DE MUNIÇÕES ARMAZENADAS DE FORMA INADEQUADA - PROCESSO 0001117-22.2022.5.17.0013:

Na peça de ingresso, a autora, guarda portuário, noticiou:

"(...)

Considerando que a atividade requer saúde física e mental para o seu exercício, a Reclamada deveria dar condições minimamente dignas para subsidiar essa honrosa prestação de serviço, fornecendo postos com equipamentos adequados, mas não o faz, ao revés, de maneira absurda submete a Reclamante a um ambiente precário que em nada o dignifica.

Ora i. Julgador, a realidade aqui posta é que a Reclamante é incentivada dia após dia a se conformar com a precarização do trabalho e sua consequente subutilização.

Além dos fatos supra narrados, a Reclamante e seus colegas operam em condições altamente insalubres em todas as portarias de trabalho. Estas portarias são os locais onde são recepcionadas as demais autoridades intervenientes do Porto e adjacências, como Polícia Federal, Polícia Militar, Guarda Municipal, Polícia Rodoviária Federal, Receita Federal, dentre outros."



Para comprovar a tese de ambiente de trabalho degradante, com problemas no ar condicionado, armários/móveis enferrujados, banheiros inadequados, cadeiras quebradas, piso com risco de desabamento, fiação elétrica exposta, viatura com pneu desgastado/bancos rasgados, presença de pombos, pia entupidas, ausência de cofre para acondicionar a arma, **a reclamante trouxe fotografias.**

Com tais argumentos, em razão do ambiente de trabalho inadequado, requereu o pagamento de indenização por dano moral.

A pretensão não logrou êxito, tendo o juízo primevo julgado improcedente o pedido indenizatório.

Agora, recorre a reclamante, pretendendo a reforma da sentença sob a alegação de que *"Em que pese o d. Juízo afirmar que as fotos trazidas pela Autora foram contrapostas em contestação, deveria ter o d. Juízo considerado que se tratavam, muitas delas, de postos de trabalho distintos e, inclusive, locais onde a Recorrente nunca laborou."*

Defende que *"Tudo o que foi narrado e demonstrado por fotos demonstra que a Reclamada não possui qualquer interesse na saúde física e mental do Reclamante, relação essa que carece de intervenção deste r. Juízo para que, através do instituto do dano moral, faça com que se operacionalize efeitos reparatórios, pedagógicos e preventivos."*

Examino.

A indenização por danos morais deve ser fixada quando a relação de trabalho causa efeitos negativos na personalidade, na honra e na autoestima da vítima de ato ilícito, seja pela dificuldade na exteriorização da dor e do sofrimento, seja pela observação do que ordinariamente ocorre na sociedade.

O dano moral, por sua vez, é o resultante de ato ilícito que atinja o patrimônio da pessoa, ferindo sua honra, decoro, crenças políticas e religiosas, paz interior, bom nome, auto-estima e liberdade, originado sofrimento psíquico, físico ou moral propriamente dito.

Nesta esteira, não verifico a existência de prática da reclamada que implique em abalo à moral da reclamante, não restando demonstrado, de acordo com o conjunto probatório do presente feito, a caracterização de ambiente de trabalho inadequado e degradante.

A análise do Magistrado deve ser criteriosa, sob pena de se vulgarizar o instituto e, no caso dos autos, verifico que ausência de situação que caracterizasse o ilícito civil ou má-fé



por parte da empregadora em relação aos fatos suscitados. A Justiça do Trabalho empenha-se em ajustar as pretensões à verdade real.

Neste ponto, mantenho a sentença por seus próprios e judiciosos fundamentos, nos termos do art. 895, §1.º, IV, da CLT. Verbis:

"A parte autora afirmou que trabalha em condições altamente insalubres, citando aparelhos de ar-condicionado com defeito (pingando), armários e móveis enferrujados, banheiros em condições precárias, cadeiras quebradas, piso com risco de desabamento, fiação elétrica exposta, viaturas com pneu desgastado e bancos rasgados, pias entupidas, ausência de cofre para armas, entre outras desconformidades. Alega que a ausência de ambiente de trabalho digno demonstra que a ré não tem qualquer interesse na sua saúde física e mental. Pleiteia indenização por dano moral, estimando o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A ré alega que as fotos trazidas com a inicial repetem-se em outros feitos, e não mostram o cenário como um todo, focalizando detalhes, na tentativa de criar a ideia de um ambiente de trabalho precário e insalubre. Alega que sua área é de centenas de metros quadrados no Porto de Vitória, e que a guarda portuária só não atua nas áreas arrendadas. Aduz que grande parte da atuação da guarda ocorre em ambiente externo, e que sua área, apesar de antiga, encontra-se em bom estado de conservação e funcionamento, mantendo contrato de limpeza com empresa terceirizada, além de manutenção de frota e equipamento móveis. Traz fotos mostrando um ambiente de trabalho atraente e salubre. Nega que o ambiente de trabalho seja precário, afirma que houve manipulação de fotos, e nega a ocorrência de dano moral.

Concordo com a tese exordial de que submeter o trabalhador a ambiente de trabalho degradante, sem condições mínimas de higiene, segurança e conforto importa em ofensa a princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, valor social do trabalho, direito à saúde e bem estar, redução de riscos inerentes ao trabalho, entre outros, pois cabe à empregadora o dever de observar as normas de segurança e medicina do trabalho.

Porém, diante da impugnação específica apresentada, cabia à parte autora provar aquilo que alegou.

Consta da ata de audiência realizada em 01-06-2023 que as partes convencionaram pela suspensão do feito, aguardando o encerramento da tramitação do processo ACP 0001171-91.2022.5.17.0011, que tramitava na MM 5ª VT de Vitória-ES.

Todavia, e como já relatado, na sessão derradeira da presente demanda, as partes declararam expressamente que não tinham mais provas a produzir, evidenciando que não tinham mais interesse no sobrestamento do presente feito.

De todo modo, consulta ao referido processo 0001171-91.2022.5.17.0011 demonstra que, em audiência realizada no Cejusc do TRT 17, o sindicato obreiro, autor naquele processo, estava pleiteando sua desistência, o que ainda seria avaliado em um contexto de um acordo global, envolvendo outros processos, com objetos diversos.

Ficamos, portanto, apenas com as provas produzidas nesses autos, e, além das fotos apresentadas pelas partes, a reclamada também requereu a utilização, como prova emprestada, de depoimento testemunhal produzido nos autos do processo 0001099-25.2022.5.17.0005 (conforme petição do id 0b15aee).

A r. sentença ali produzida fixou que:

"A prova documental acostada aos autos comprova que a reclamada tinha contrato de prestação de serviços de limpeza e conservação junto a terceirizada Lider Brasil Serviços Eirelli Id. 4bf6758, os emails de id. 01617ca comprovam que o mobiliário quebrado era substituído, quando devidamente solicitado e as fotos acostadas pela ré se contrapõem a toda narrativa e fotos juntadas pelo autor.



A única testemunha ouvida em juízo confirmou que a empresa tem contratos de manutenção civil e elétrica, contratos de controles de pragas, pombos e que sempre que solicitado o mobiliário danificado era substituído, se necessário, seria aberto um processo licitatório para compra ou nova contratação."

Além disso, é preciso contextualizar que as fotos trazidas com a inicial foram contrapostas com as fotos trazidas com a defesa, e ainda que a parte autora não produziu qualquer outra prova inconteste de que o ambiente de trabalho fosse precário, a ponto de causar prejuízo à sua dignidade ou colocar em perigo sua saúde física e mental, ônus que lhe competia.

Logo, rejeito o pedido."

Pelo exposto, **nego provimento ao apelo.**

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA RÉ

A reclamante entende que a reclamada merece ser condenada na multa por litigância de má fé, uma vez que, conforme entende, juntou à sua contestação fotografias que vão de encontro à sua tese defensiva, revelando, assim, que estaria mentindo em juízo.

Afirma ainda que "*Pouco tempo após ao ajuizamento de demandas semelhantes, entre os dias 12 e 14 de dezembro de 2022, a Reclamada passou recolhendo todo o mobiliário precarizado dos postos, jogando-o em um caminhão (porque para nada mais servem), bem como providenciando novos móveis, e o fato foi registrado por vários guardas.*"

Sem razão, todavia.

A multa por litigância de má-fé deve ser aplicada somente quando demonstradas as condutas que o artigo 793-B, da CLT - inserido na CLT pela Lei 13.467/2017 - prevê como caracterizadoras da má-fé da parte que as praticou. Porém, a partir do quadro fático delineado, não se vislumbra qualquer hipótese que enseje a imposição da penalidade em questão.

Entende-se que a ré exercitou regularmente o seu direito de defesa quanto ao fornecimento de uniformes, não havendo razões para a condenação pecuniária pretendida pela autora.

Assim, indefiro a aplicação da multa por litigância de má-fé, por não se vislumbrar quaisquer das hipóteses para a sua aplicação.

Nego provimento ao apelo, portanto.

ASPECTOS FINAIS



Invertido o ônus da sucumbência.

Arbitro à condenação o valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), com custas, pela reclamada, no valor de R\$600,00 (seiscentos reais)

Acrescento, nos termos do art. 941,§3º do CPC, os fundamentos do voto vencido apresentado pela Exmª Desembargadora Wanda Lucia Costa Leite França Decuzzi:

"DANOS MORAIS - PROCESSO 0000872-26.2022.5.17.0008

Dirirjo do Desembargador Relator para negar provimento ao recurso da reclamante.

Reporto-me aos fundamentos que utilizei, e foram acolhidos à unanimidade por esta 1.ª Turma, no julgamento do proc. RORSum 0000749-22.2022.5.17.0010, na Sessão Extraordinária Virtual, com início em 13/07/2023 e término em 18/07/2023, em situação que guarda bastante semelhança com a aqui apreciada:

"O reclamante pede indenização por danos morais pelo uso de colete balístico e munições vencidas e também pelo uso de uniforme desgastado.

Informou, na inicial, que "o colete balístico fornecido pela Reclamada teve seu prazo de validade expirado no mês de maio de 2022 e somente a partir do dia 9 de junho de 2022 é que a Reclamada começou o processo de substituição dos mesmos". O reclamante não disse quando recebeu o novo colete, mas juntou documento atestando a entrega a um colega, em 11 de junho de 2022.

A ré, em defesa, alegou que o reclamante trabalhou com coletes supostamente vencidos durante 4 escalas (1, 03, 05 e 06 de junho), o que não foi impugnado pelo autor. Diz-se, "supostamente", porque, segundo a reclamada, a empresa fabricante dos coletes teria retificado a garantia geral de seus produtos, conforme "novo Certificado de Garantia (doc. anexo) recentemente emitido pela mesma para o lote de coletes balísticos adquiridos pela CODESA e distribuídos à Guarda Portuária em substituição aos antigos em 09 de junho de 2022", argumentação de pronto afastada, uma vez que esse período de garantia certificado pelo fornecedor diz respeito a esse novo lote, e não aos produtos anteriormente fabricados e comercializados.

Assim, visando à averiguação da eficácia dos coletes balísticos, já vencidos, fora determinada a utilização, como prova emprestada, do laudo pericial produzido no processo n. 0000645-30.2022.5.17.0010. Apurou-se:

"III - Dos coletes balísticos:

Trata-se de coletes balísticos constituídos de duas placas balísticas de tecido aramida (kevlar), de maraca GLADIO DO BRASIL, com validade de 05 anos a partir da 05/2017.

05 coletes examinados, foram escolhidos de um montante de 15 unidades, sendo 01 unidade nova modelo GB 2009. A escolha foi feita de forma aleatória, no momento dos exames, na presença das partes envolvidas. Este material foi recolhido pela Vara do trabalho, conforme despacho de fls. 670, dos autos, e foram identificados como sendo 16 peças, devidamente encapadas por tecido próprio, de cor predominante preta, com as seguintes especificações:

1. Colete nº 314645 modelo GB48/09 validade 05/2022
2. Colete nº 314731 modelo GB48/09 validade 05/2022
3. Colete nº 314606 modelo GB48/09 validade 05/2022



4. Colete nº 314697 modelo GB48/09 validade 05/2022
5. Colete nº 314654 modelo GB48/09 validade 05/2022
6. Colete nº 314601 modelo GB48/09 validade 05/2022
7. Colete nº 314651 modelo GB48/09 validade 05/2022
8. Colete nº 314628 modelo GB48/09 validade 05/2022
9. Colete nº 314303 modelo GB48/09 validade 05/2022
10. Colete nº 314407 modelo GB48/09 validade 05/2022
11. Colete nº 314691 modelo GB48/09 validade 05/2022
12. Colete nº 314635 modelo GB48/09 validade 05/2022
13. Colete nº 314607 modelo GB48/09 validade 05/2022
14. Colete nº 314709 modelo GB48/09 validade 05/2022
15. Colete nº 314649 modelo GB48/09 validade 05/2022
16. Colete nº 394950 modelo GB2009 validade 05/2022 (novo)

Obs. Os coletes marcados em amarelo, foram os escolhidos para os exames.

(...)

V - Da metodologia utilizada nos exames:

Os exames de eficiência a resistência balística, se deram respeitando Norma do Instituto de Justiça Americano, NIJ 0101.04 e 0101.06 - Ballistic Resistance of Personal Body Armor. Utilizamos um anteparo balístico constituído de uma massa de plastilina, que assemelhasse a estrutura corporal humana, posicionada a uma distância de 3m do anteparo.

Após os disparos foram medidas as profundidades das marcas deixadas na massa balística, referente a cada calibre utilizado (45 e 9mm). As placas dos 5 coletes de amostra, foram alvejadas por 03 disparos por calibre, e em pontos distintos, de forma a formar um triangulo, e esses pontos estavam equidistantes aproximadamente 50mm.

Quanto ao teste das munições, foi utilizada uma pistola Imbel modelo 1911. Foram realizados disparos em sequência até esgotar todo os cartuchos no carregador da arma.

VI - Considerações técnicas balísticas.

As placas dos coletes foram posicionadas sobre um anteparo tipo caixa metálica, revestida internamente com massa balística, denominada plastilina, de cor branca que se assemelha a massa corporal humana, a uma distancia de 3 metros, do atirador, posicionada sobre um suporte metálico tipo barril, com 1m e 60cm de altura. Foram realizados três (03) disparos no cal 45, e três (03) disparos no cal 9mm. Posteriormente, verificamos os danos causados na placa balística, e medimos a profundidade dadeformação na massa de plastilina, conforme descrito abaixo;

(...)

VII - Considerações Periciais e Conclusão:

Após finalizados os disparos, e após análises visuais das placas balísticas utilizadas como alvos, concluímos que as mesmas não apresentaram nenhuma perfuração transfixante, ou seja, não foram totalmente perfuradas. As placas apresentaram orifícios de entrada de projeteis que romperam as 3 primeiras camadas da trama trançada do tecido aramida, resistindo eficazmente aos impactos dos projeteis. Desta forma a proteção balística se apresentou de forma satisfatória no quesito resistência a impacto de projeteis de arma de



fogo, como determinado pelo fabricante. Então podemos afirmar que os coletes que foram submetidos aos disparos de arma de fogo a curta distância (3mts), atenderam as especificações determinadas na norma vigente, considerando a validade para o seu uso."

A perícia foi criteriosa e atestou a eficácia dos coletes, razão pela qual não se pode falar em dano moral individual indenizável. Se a reclamada foi negligente em não substituir os coletes vencidos, eventual responsabilidade deve ser discutida em outro âmbito.

E nem se argumente que, pelo fato da eficácia do equipamento ter sido comprovada apenas em perícia, tenha o autor sofrido pela insegurança de utilizar coletes vencidos. Ora, o reclamante usou tais coletes em 4 ocasiões apenas, conforme suas escalas de trabalho (Id b0a6168), cabendo ressaltar que o reclamante é guarda portuário, e, embora necessária a utilização de tal EPI, porque sempre há um potencial de risco, já que a área portuária é uma área visada, esse risco não é elevado se comparado, por exemplo, aqueles profissionais que atuam diretamente na execução das atividades de polícia ostensiva no combate à violência.

Assim, numa perspectiva de razoabilidade, tendo em vista o tipo de atividade e o número de vezes que o reclamante usou os coletes, não há como considerar que a situação tenha lhe inculcido tão grande temor a ponto de causar dano moral.

Quanto às munições vencidas, vejamos a narrativa do autor:

"Diante da inércia da Reclamada surgiu também o questionamento acerca das munições em uso pela Guarda Portuária, quando, ao pesquisar no site da Reclamada, constatou-se que as últimas compradas (e ainda em uso), foram objeto do PE 2712/14, onde foram adquiridas 3.000 (três mil) unidades da munição CBC 380 [AUTO ETOG 95GR], tendo como empresa contratada a COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS (CNPJ Nº 57.494.031/0001-63), com data de homologação da compra em 10.03.2017, conforme documento extraído daquele mesmo site (Doc. 07).

(...)

Ocorre que a CBC, empresa quem fabrica a munição de uso pela Guarda Portuária, garante que a validade do produto **pode** alcançar um período de 10 (dez) anos, **desde que** estocadas em suas embalagens originais e à temperatura de 20-25°C e umidade relativa entre 65% e 75%, mas afirma também que cartuchos armazenados fora da embalagem original de fábrica e nas condições de temperatura e umidade relativa especificadas podem ter vida útil **menor do que 5 (cinco) anos**.

(...)

A informação também se encontra presente no Informativo Técnico nº 32, da CBC, que trata sobre munições e cartuchos para uso policial (Doc. 09), mais especificamente no fim da página 07.

(...)

Ao contrário do que recomenda a fabricante, foi imposta à Guarda Portuária que mantivessem seus cartuchos armazenados diretamente nos "pentes" das pistolas .380 utilizadas pelos seus integrantes, o que, nos termos da FISPQ, pode acarretar em redução da vida útil para período menor do que 5 (cinco) anos.

E-mail foi enviado à empresa CBC indagando o tempo de vida das munições de sua produção, e a resposta (Doc. 10) foi a seguinte:

(...)

Ou seja, mais uma vez que a Reclamada se manteve omissa à segurança do Reclamante, e não forneceu os EPI's adequados para que o mesmo pudesse exercer suas funções com segurança, ato que cessou apenas no dia 19.07.2022, quando, como dito, após diversas ações idênticas foram ajuizadas, trocou as munições em uso há, no mínimo, mais de 5 (cinco) anos, quando seu prazo de validade era de apenas 6 (seis) meses após retiradas de suas embalagens originais."

Ocorre que a perícia também atestou a eficácia da munição:



"Quanto às munições cal 380, os cartuchos não apresentaram nenhum defeito de fabricação ou de eficiência, considerando também, o desempenho dentro da câmara e do cano, ou seja, não apresentaram panes de dupla alimentação, chaminé, ou nega de espoleta. As munições estavam com oxidação superficial, comum pelo contato com ambiente externo e manuseio, que não prejudicaram o seu desempenho durante os disparados."

Vale ressaltar que o reclamante, seguindo a sua conduta investigativa, apenas teve ciência de que após aberta a embalagem, a utilização do produto deveria ser feita pelo prazo máximo de 6 meses, após contato do fabricante, que ocorreu, via e-mail, dirigido a seu advogado aqui constituído, em 8 de junho de 2022 (Id 1ce94c7). Ou seja, somente nesse momento é que o reclamante ficou sabendo que as munições estavam vencidas, sendo as mesmas substituídas em 19 de julho de 2022.

Pelo contar dos fatos, não me parece que a irregularidade praticada pela ré tenha causado ao autor dano moral, que tenha ficado apreensivo com a sua segurança, mas sim, revela sua disposição em apontar essas irregularidades, que, conforme dito alhures, devem ser apuradas em outro âmbito.

(...)

Assim, por todo o exposto, **nego provimento** ao recurso."

Acrescento, outrossim, os fundamentos adotados na sentença:

"Portanto, restou comprovado que o colete balístico fornecido pela ré cumpriu satisfatoriamente a função de proteger o autor quanto à ameaça de perfuração por arma de fogo, ainda que utilizado, por curto tempo, com prazo de validade expirado, de 01 a 08-06-2022. Verifica-se, assim, que a substituição dos equipamentos foi realizada com brevidade, o que afasta a configuração de comportamento negligente por parte da empresa.

Em relação à munição, o perito atestou o regular funcionamento por até dez anos a partir de sua fabricação. Como os cartuchos utilizados pela Guarda Portuária até 2022 foram fabricados em 13-03-2017 e não há prova de defeitos ou de deterioração precoce, não se verifica o prejuízo alegado pelo autor.

Vale acrescentar que o fato de que não se tratava de colete balístico feminino não resulta, só por isso, na configuração de dano moral. Isto porque, como já demonstrado, não houve comprometimento da segurança da reclamante, e, portanto, não houve conduta antijurídica capaz de caracterizar a ofensa alegada.

Assim, com base no laudo pericial, rejeito o pedido de indenização por danos morais pela utilização de EPI (colete balístico) e de munição com prazo de validade expirado.

(...)

Assim, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos expostos, rejeito o pedido de condenação da ré no pagamento de indenização por dano moral."

Nego provimento."

3. CONCLUSÃO



ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, na Sessão Ordinária Presencial do dia 08/10/2024, às 13h30min, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Wanda Lúcia Costa Leite França Decuzzi, com a participação dos Exmos. Desembargadores Cláudio Armando Couce de Menezes e Alzenir Bollesi de Plá Loeffler e da douta representante do Ministério Público do Trabalho, Procuradora Maria de Lourdes Hora Rocha; por unanimidade, conhecer do recurso ordinário da autora; rejeitar a preliminar de "existência de ação coletiva" suscitada pela reclamada em contrarrazões; desconsiderar as contrarrazões da ré quanto à alegação de assédio judicial; no mérito, por maioria, dar parcial provimento ao apelo para:

a) condenar a reclamada ao pagamento de indenização a título de danos morais no importe de R\$30.000,00 (trinta mil reais). Por se tratar de verba de natureza indenizatória, não há falar em descontos fiscais e previdenciários;

b) juros e correção monetária em adequação à ADC 58 e 59 do STF, com incidência apenas da SELIC a partir do ajuizamento da ação, tudo nos termos do voto do Relator.

Invertido o ônus da sucumbência. Arbitrado à condenação o valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), com custas, pela reclamada, no valor de R\$600,00 (seiscentos reais).

Vencida, no tópico "DANOS MORAIS - PROCESSO 0000872-26.2022.5.17.0008", a Exma. Desembargadora Wanda Lúcia Costa Leite França Decuzzi, que negava provimento.

O Ministério Público oficia pelo prosseguimento do feito.

Sustentação oral da Dra. Milena Costa, pela reclamada.

CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
Desembargador Relator

